



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO  
(CPE<sub>x</sub> - 1982)**

**NOTA INFORMATIVA Nº 03/2021 – CPE<sub>x</sub>**

**ABSORÇÃO DA RUBRICA REFERENTE À DIFERENÇA DO REAJUSTE DE  
28,86% CONCEDIDA POR DECISÃO JUDICIAL**

**1. FINALIDADE**

a. Estabelecer rotinas e procedimentos técnico-operacionais a serem adotados pelas Organizações Militares (OM) nas respectivas seções de pagamento, com vistas a atender às balizas delimitadas pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Defesa (CONJUR/MD), pela Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército (CONJUR/EB), pela Secretaria de Economia e Finanças (SEF) e pelo Centro de Pagamento do Exército (CPE<sub>x</sub>), para providências quanto aos indícios levantados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em razão de implantação de rubricas na folha de pagamento de militares e servidores civis, por força de decisão judicial, das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86% e demais rubricas de mesma natureza.

**2. OBJETIVO**

a. Padronizar o procedimento a ser adotado pelas UG para realizar a absorção ou eliminação da rubrica referente à diferença do reajuste de 28,86% concedida por decisão judicial aos servidores civis, militares da ativa, veteranos e pensionistas vinculados ao Comando do Exército;

b. Padronizar o procedimento a ser adotado pelas UG para a absorção, de forma mais ampla, de rubricas pagas em decorrência de decisões judiciais aos servidores civis, militares da ativa, veteranos e pensionistas vinculados ao Comando do Exército, quando incide a cláusula *rebus sic stantibus*, na forma orientada pelo Parecer nº 00592/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU.

**3. REFERÊNCIAS**

- a. Constituição da República Federativa do Brasil;
- b. Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares);
- c. MP 2.215-10/2001;
- d. Lei nº 13.954/2019 (reestrutura a carreira militar);
- e. Acórdão nº 1614-2019-TCU-Plenário;
- f. Parecer nº 00382/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU;

g. Parecer nº 00592/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU.

#### 4. INTRODUÇÃO

a. O tema se reveste de extrema importância, uma vez que pode causar prejuízo ao Erário e afeta o direito remuneratório de servidores civis, militares da ativa, veteranos e pensionistas.

b. Sobre o assunto, a CONJUR/MD assentou a seguinte tese uniformizadora:

Deve a Administração, observado o devido processo legal, adotar as providências para absorver ou eliminar as rubricas implantadas por força de decisões judiciais, na folha de pagamento de servidores civis e militares, e que se sujeitam à cláusula *rebus sic stantibus*, a exemplo das diferenças do reajuste de 28,86%, entre outras rubricas da mesma natureza, conforme assentado no Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário.

c. Portanto, o entendimento aqui exposto se refere, em especial, à rubrica que implantou a diferença dos 28,86%, mas também às outras rubricas da mesma natureza, sujeitas à cláusula *rebus sic stantibus*, que foram implantadas por meio de decisão judicial, gerando benefícios ao servidor civil, ao militar e à pensionista, a exemplo do percentual de 3,17% concedido em função da perda remuneratória decorrente de aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real).

d. A expressão *rebus sic stantibus* significa “estando assim as coisas” em português. Quer dizer que a obrigação será válida enquanto a situação que deu origem a ela se mantiver. Ou seja, as coisas devem permanecer como estão, enquanto não houver modificação nas situações fático-jurídicas. Dessa forma, o referido conceito também se aplica às decisões judiciais que concederam direitos em determinada época, havendo, todavia, mudança na relação jurídica com o passar do tempo.

e. Nessa toada, a força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados pelo juízo para a prolação da sentença. Vale dizer que, mesmo a decisão judicial que concedeu direito pode perder sua eficácia, quando a situação entre as partes envolvidas no processo mudar com o passar do tempo.

f. Aplicando-se a temática às questões remuneratórias, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou a seguinte tese referente ao Tema de Repercussão Geral nº 494: “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos”.

g. Em resumo, a Administração Pública deve absorver ou eliminar as rubricas implantadas em contracheque por força de decisões judiciais, quando o servidor (incluindo militares, servidores civis e pensionistas) tiver aumento dos seus vencimentos. É o caso da rubrica referente à diferença dos 28,86% no âmbito do Exército.

#### 5. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

a. A presente Nota Informativa tem sua aplicação voltada às seções de pagamento de todas as OM do Exército que possuam servidores civis, militares da ativa, veteranos e pensionistas vinculados, os quais obtiveram o direito às diferenças relativas ao passivo dos 28,86% na via judicial.

## 6. DAS RESPONSABILIDADES

a. O fiel cumprimento das etapas descritas no documento em apreço ficará a cargo do Comandante, Chefe ou Diretor, do Ordenador de Despesas, do Chefe da Seção de Pessoal, do militar encarregado da Carteira de Pagamento da OM e do sindicante encarregado da apuração, sem prejuízo da participação dos demais agentes da administração, que estejam direta ou indiretamente envolvidos na atividade.

b. A eventual conduta omissa ou procrastinatória do agente da administração que não cumprir as orientações dessa Nota Informativa e dos documentos de referência (item 3) poderá ensejar em responsabilização funcional pelo TCU, tendo em vista a existência de dano ao Erário, além de caracterizar transgressão militar.

## 7. CONDUTA A SER OBSERVADA PELA ORGANIZAÇÃO MILITAR

### a. Da identificação do beneficiário

1) A OM deverá consultar, na área exclusiva da UA, a relação dos servidores civis, militares da ativa, veteranos e pensionistas que recebem a diferença de 28,86% vinculados à UG.

### b. Da publicação em Boletim Interno e da instauração da sindicância

1) A OM deverá publicar em Boletim Interno a relação dos servidores civis, militares da ativa, veteranos e pensionistas que recebem a diferença de 28,86% vinculados à UG. Ato contínuo, deve ser instaurada uma sindicância para verificar a possibilidade de absorção do benefício, oportunizando o contraditório e a ampla defesa aos vinculados que fazem jus à diferença de 28,86%.

### c. Dos aspectos a serem observados para a solução da questão

1) O sindicante deve efetuar a análise das concessões das diferenças referentes ao reajuste de 28,86% oriundo de decisões judiciais. Para essa análise, é essencial que o sindicante esteja de posse de cópia da decisão judicial, arquivada na pasta do beneficiado, que determinou a implantação da rubrica da diferença dos 28,86% ao militar/pensionista.

2) Ao realizar a análise, o sindicante poderá se deparar com dois tipos de decisões judiciais:

a) Decisões judiciais que são expressas quanto à não absorção do reajuste de 28,86% por posteriores reajustes remuneratórios:

(1) Nesses casos, a OM não poderá absorver administrativamente os valores recebidos pelo vinculado, uma vez que na sentença não está presente a presunção *rebus sic stantibus*. Nesse contexto, a OM deverá oficializar às Assessorias Jurídicas das respectivas Regiões Militares, solicitando que acionem os órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, os quais possuem competência para efetuar a avaliação de cada caso, quanto à possibilidade de ingresso com medidas judiciais competentes;

b) Decisões judiciais que não expressam taxativamente a vedação à absorção do reajuste de 28,86% por posteriores reajustes remuneratórios:

(1) Quando as decisões judiciais são silentes quanto à futura absorção dos valores, entende-se que tais parcelas podem ser absorvidas por posteriores reajustes remuneratórios, tendo em vista a incidência do instituto *rebus sic stantibus*. Vale lembrar que a absorção do percentual de 28,86%, deve ocorrer administrativamente, sem necessidade de ajuizamento de ação rescisória ou revisional.

3) Em ambas as situações descritas, deve ser assegurada ao beneficiário a garantia do contraditório e da ampla defesa no bojo da sindicância.

**4) Nesse sentido, o beneficiário deve ser cientificado para responder à sindicância, nos moldes das Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), onde previamente estará estampada a intenção da Administração, conforme determinação do TCU, de revisar e absorver/eliminar o pagamento das rubricas judiciais sujeitas à limitação temporal, para que o sindicado possa apresentar qualquer insurgência, inclusive com relação a cálculos, valores, percentuais e datas relacionadas às rubricas, a fim de que tenha a oportunidade de influir na decisão.**

5) É importante salientar que o valor da rubrica só poderá ser absorvido em função dos aumentos remuneratórios (tanto por promoções, adicionais, quanto por alterações legislativas) ocorridos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal), contados a partir da notificação do beneficiado, ou que vierem a ocorrer doravante.

6) Cabe ressaltar que deve ser dispensada a reposição de importâncias indevidamente recebidas, uma vez que é inafastável a boa-fé do beneficiado, visto que o favorecido não detinha qualquer competência para proceder à absorção da rubrica.

7) Nada obstante, é crucial advertir que, a partir da decisão administrativa que reconhecer a ilegalidade da manutenção dos pagamentos e definir que o agente público não mais fará jus a eles, cessará a boa-fé, sendo que, a partir daí, quaisquer quantias pagas sob o mesmo título estarão sujeitas à reposição, *pro rata die* (por dia recebido), devendo a Administração persegui-las.

8) Portanto, **a sindicância instaurada para o fim de identificar o pagamento irregular e determinar a cessação ou absorção dessas rubricas deve ser precisa em fixar se deixam ou não de ser devidos valores aos beneficiados, se deve cessar o pagamento de algum resíduo ou se deve ele permanecer até que possa ser definitivamente eliminado**, indicando-se os respectivos marcos temporais, determinando as providências operacionais subsequentes e considerando, inclusive, a prescrição (alterações na remuneração dos últimos cinco anos a contar da notificação do interessado) e a boa-fé.

9) Ainda, caso ao final da sindicância chegue-se à conclusão que o valor da rubrica não deve ser eliminado, mas parcialmente absorvido, a OM deverá atentar para os reajustes futuros no contracheque do beneficiado, até a sua completa absorção.

10) Cabe ainda um alerta adicional. Ao fim da sindicância, é indubitável que a eventual decisão que imponha providências corretivas, no sentido de absorver ou eliminar rubricas, comporta execução imediata, na medida em que o recurso administrativo eventualmente manejado pela parte interessada não dispõe de efeito suspensivo, consoante dita o art. 61 da Lei nº 9.784/1999.

11) Em suma, há a necessidade de instauração de sindicância sob o rito do devido processo legal e com obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo certo, porém, que uma vez proferida decisão desfavorável ao agente público interessado, o eventual recurso não terá efeito suspensivo, cabendo a execução imediata do quanto decidido.

#### **d. Do local da guarda dos documentos gerados pela sindicância e do responsável pela atualização**

1) Os documentos gerados na sindicância e em consequência dela devem ficar arquivados na Conformidade de Registro de Gestão da OM, com uma cópia dentro das pastas de habilitação à pensão militar dos interessados, ficando a Seção de Pessoal responsável pela atualização e guarda da documentação, com vistas à análise e supervisão por parte dos órgãos de controle interno e externo.

**e. Do procedimento no caso concreto**

1) Instaurada a sindicância, o encarregado deve ter conhecimento da tabela a seguir, com a diferença dos percentuais dos diversos postos e graduações implantados, a título de diferença referente aos 28,86%:

**Tabela de diferença de reajuste dos 28,86%**

<b>Posto/Graduação</b>	<b>Reajuste %</b>	<b>Diferença para os 28,86%</b>
Major	28,40%	0,46%
Cap	26,84%	2,02%
1º Tenente	26,48%	2,38%
2º Tenente	26,59%	2,27%
Asp	27,12%	1,74%
Cad (último ano)	16,94%	11,92%
Cad (demais anos) Alunos CFO e CPOR	17,18%	11,68%
Aluno da Escola Preparatória (último ano)	17,13%	11,73%
Aluno da Escola Preparatória (demais anos)	16,51%	12,35%
ST	23,93%	4,93%
1º Sgt	23,98%	4,88%
2º Sgt	23,95%	4,91%
3º Sgt	23,83%	5,03%
Aluno Escola de Formação de Sgt	16,51%	12,35%
Taifeiro Mor	21,02%	7,84%
Cabo engajado	21,02%	7,84%
Cabo não engajado	16,51%	12,35%
Taifeiro de Primeira classe	21,00%	7,86%
Taifeiro de Segunda classe	20,74%	8,12%
Soldado Paraquedista (engajado)	15,71%	13,15%

Soldado (especializado e engajado)	18,68%	10,18%
Soldado (engajado não especializado)	8,06%	20,80%
Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	16,50%	12,36%
Soldado Recruta (não engajado, serviço militar inicial)	16,86%	12,00%

Fonte: Ofício nº 5696/SEORI-MD, de 30 de maio de 2012.

2) Da mesma forma, o sindicante deve utilizar a tabela a seguir, que trata das alterações legislativas dos últimos cinco anos, referentes ao soldo dos militares.

**Tabela de soldo dos últimos cinco anos (R\$)**

Posto/Grad	01.03.2015	01.08.2016	01.01.2017	01.01.2018	01.01.2019	01.01.2020
	a	a	a	a	a	a
	31.07.2016	31.12.2016	31.12.2017	31.12.2018	31.12.2019	atualidade
	(1)*	(2)*	(3)*	(4)*	(5)*	(6)*
<b>Mar</b>	11.280,00	11.901,00	12.578,00	13.293,00	14.030,00	14.030,00
<b>Gen Ex</b>	10.830,00	11.426,00	12.076,00	12.763,00	13.471,00	13.471,00
<b>Gen Div</b>	10.380,00	10.951,00	11.574,00	12.233,00	12.912,00	12.912,00
<b>Gen Bda</b>	10.041,00	10.593,00	11.196,00	11.833,00	12.490,00	12.490,00
<b>Cel</b>	9.159,00	9.663,00	10.229,00	10.832,00	11.451,00	11.451,00
<b>Ten Cel</b>	8.991,00	9.486,00	10.044,00	10.642,00	11.250,00	11.250,00
<b>Maj</b>	8.811,00	9.296,00	9.860,00	10.472,00	11.088,00	11.088,00
<b>Cap</b>	6.945,00	7.327,00	7.861,00	8.517,00	9.135,00	9.135,00
<b>1 Ten</b>	6.576,00	6.938,00	7.350,00	7.796,00	8.245,00	8.245,00
<b>2 Ten</b>	5.967,00	6.295,00	6.673,00	7.082,00	7.490,00	7.490,00
<b>Asp Of</b>	5.622,00	5.931,00	6.268,00	6.625,00	6.993,00	7.315,00
<b>Asp-Cad e AI IME Ult ano</b>	1.164,00	1.228,00	1.298,00	1.372,00	1.448,00	1.630,00
<b>Asp-Cad demais anos</b>	945,00	997,00	1.054,00	1.114,00	1.176,00	1.334,00
<b>AI CPOR</b>	945,00	997,00	1.054,00	1.114,00	1.176,00	1.334,00
<b>AI EsSA</b>	858,00	905,00	956,00	1.010,00	1.066,00	1.199,00
<b>EsPCEEx ultimo ano</b>	858,00	905,00	956,00	1.010,00	1.066,00	1.199,00
<b>AI EsPCEEx demaisanos</b>	840,00	886,00	936,00	989,00	1.044,00	1.185,00
<b>Sub Ten</b>	4.677,00	4.934,00	5.307,00	5.751,00	6.169,00	6.169,00
<b>1 Sgt</b>	4.134,00	4.361,00	4.695,00	5.110,00	5.483,00	5.483,00

<b>2 Sgt</b>	3.573,00	3.770,00	4.060,00	4.445,00	4.770,00	4.770,00
<b>3 Sgt</b>	2.949,00	3.111,00	3.325,00	3.584,00	3.825,00	3.825,00
<b>Cb Eng</b>	1.974,00	2.083,00	2.243,00	2.449,00	2.627,00	2.627,00
<b>Cb N Eng</b>	702,00	741,00	818,00	886,00	956,00	1.078,00
<b>Sd Eng</b>	1.254,00	1.323,00	1.398,00	1.478,00	1.560,00	1.765,00
<b>Sd Pqdt</b>	1.491,00	1.573,00	1.663,00	1.758,00	1.856,00	1.926,00
<b>Sd EV</b>	642,00	677,00	769,00	854,00	956,00	1.078,00

\*Obs (1): Lei nº 12.778, de 28/12/2012, art. 49 e Anexo LXI, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2012.

\*Obs (2): Lei nº 13.321, de 27/07/2016, Anexo I, publicada no Diário Oficial da União de 28/07/2016.

\*Obs (3): Lei nº 13.321, de 27/07/2016, Anexo I, publicada no Diário Oficial da União de 28/07/2016.

\*Obs (4): Lei nº 13.321, de 27/07/2016, Anexo I, publicada no Diário Oficial da União de 28/07/2016.

\*Obs (5): Lei nº 13.321, de 27/07/2016, Anexo I, publicada no Diário Oficial da União de 28/07/2016.

\*Obs (6): Lei nº 13.954, de 16/12/2019, Anexo VI, publicada no Diário Oficial da União de 17/12/2019.

3) Como se pode notar, a tabela anterior expressa a variação de soldo de 01 de março de 2015 até os dias atuais. Ressalta-se que, apesar da Lei nº 13.954/2019 não alterar grande parte dos soldos dos oficiais e praças, o diploma normativo incluiu direitos, como o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar (ACDM), que beneficiou grande parte do efetivo. Portanto, não se deve levar em consideração, para fins de cálculo de absorção da rubrica, apenas o soldo, mas a variação da remuneração completa do militar.

4) Tendo em vista a possibilidade de absorção também por promoções funcionais e demais direitos remuneratórios, é imperioso que a ficha financeira dos últimos cinco anos do militar também seja analisada.

5) Portanto, o sindicante deve observar os últimos cinco anos (a contar do dia da notificação) de alterações legislativas e de aumentos remuneratórios definitivos do interessado, para verificar se o adicional concedido judicialmente já foi superado por reajustes posteriores à data da decisão judicial.

6) Imprescindível, também, que o sindicante esteja de posse da decisão judicial que concedeu a implantação da rubrica para que possa analisar o caso como um todo.

7) Para exemplificar, será utilizada a situação hipotética do 1º Ten Brasil.

#### Caso hipotético – 1º Ten Brasil

a) Militar teve o percentual referente à diferença de 28,86% implantado na graduação de Subtenente (4,93%), no ano de 2004, conforme extrato da decisão judicial:







<b>AD HAB</b>	2.473,50	2.473,50	2.473,50	2.473,50	2.473,50	2.473,50	3.462,90	3.462,90	3.462,90	3.462,90	3.462,90	3.462,90
<b>ADIC MIL</b>	1.566,55	1.566,55	1.566,55	1.566,55	1.566,55	1.566,55	1.566,55	1.566,55	1.566,55	1.566,55	1.566,55	1.566,55
<b>SAL FAMILIA</b>	0,64	0,64	0,64	0,64	0,64	0,64	0,64	0,64	0,64	0,64	0,64	0,64
<b>TOTAL</b>	14.924,09	14.924,09	14.924,09	14.924,09	14.924,09	14.924,09	15.913,49	15.913,49	15.913,49	15.913,49	15.913,49	15.913,49
<b>DEC JD 28,86%</b>	734,23	734,23	734,23	734,23	734,23	734,23	782,91	782,91	782,91	782,91	782,91	782,91

2021 - 1º Tenente (R\$)													
DESCRIÇÃO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	
<b>SOLDO</b>	8.245,00	8.245,00	8.245,00	8.245,00	8.245,00	8.245,00	8.245,00	8.245,00					
<b>AD C DISP MIL</b>	2.638,40	2.638,40	2.638,40	2.638,40	2.638,40	2.638,40	2.638,40	2.638,40					
<b>AD HAB</b>	3.462,90	3.462,90	3.462,90	3.462,90	3.462,90	3.462,90	4.452,30	4.452,30					
<b>ADIC MIL</b>	1.566,55	1.566,55	1.566,55	1.566,55	1.566,55	1.566,55	1.566,55	1.566,55					
<b>SAL FAMILIA</b>	0,32	0,32	0,32	0,32	0,32	0,32	0,32	0,32					
<b>TOTAL</b>	15.913,17	15.913,17	15.913,17	15.913,17	15.913,17	15.913,17	16.902,57	16.902,57					
<b>DEC JD 28,86%</b>	782,91	782,91	782,91	782,91	782,91	782,91	831,59	831,59					

e) Levando-se em consideração que o beneficiado foi notificado da instauração da sindicância em de 20 de setembro de 2021, o sindicante deverá retroagir cinco anos no tempo (20 de setembro de 2016) para fins de apuração de valores.

f) Nesse sentido, os aumentos remuneratórios que ocorreram no contracheque do favorecido desde 20 de setembro de 2016, poderão ser contabilizados para o cálculo da absorção da rubrica de 28,86%.

g) Nesse diapasão, em outubro de 2016, a remuneração do 1º Ten Brasil era no valor de R\$ 7.648,34 (sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Atualmente, a sua remuneração é de R\$ 16.902,57 (dezesesseis mil, novecentos e dois reais e cinquenta e sete reais). É importante esclarecer que devem entrar no cálculo do valor da remuneração, apenas as vantagens remuneratórias definitivas.

h) No período analisado, o 1º Ten Brasil teve um aumento de R\$ 9.254,23 (nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), o equivalente a 120,99%, muito superior ao reajuste de 4,93% concedido por decisão judicial.

i) Ora, se o valor percentual já foi incorporado à remuneração do militar por aumentos posteriores, não deve mais a Administração manter o reajuste concedido, uma vez que incide a cláusula *rebus sic stantibus*.

j) Portanto, a rubrica referente ao percentual de 4,93% deve ser excluída por completo do contracheque do 1º Ten Brasil, uma vez que o valor já foi incorporado aos vencimentos do militar dentro do período dos últimos cinco anos (prescrição quinquenal).

#### **f. Da solução da sindicância**

1) O Cmt/Ch/Dir da OM deve publicar a solução da sindicância, concordando ou não com o relatório do sindicante e determinando que a Seção de Pagamento de Pessoal da OM faça as alterações necessários no contracheque do vinculado, de imediato, se for o caso.

#### **g. Dos recursos à decisão do Comandante da OM**

1) Após publicada a solução da sindicância, quando houver a necessidade de absorver ou eliminar rubrica, este procedimento deverá ser executado imediatamente pela própria OM, via sistema de pagamento, mesmo que o sindicado venha a interpor recurso da decisão do Comandante/Chefe/Diretor da OM, uma vez que o recurso administrativo interposto não dispõe de efeito suspensivo, consoante dita o art. 61 da Lei nº 9.784/1999.

2) Até que o recurso seja julgado, a decisão inicial do Comandante/Chefe/Diretor da OM deve ser mantida.

### **8. EFEITOS**

a. A presente Nota Informativa deve ter interpretação estendida não só aos militares da ativa, mas também aos veteranos, pensionistas e servidores civis. Esta orientação também não se restringe apenas ao reajuste dos 28,86%, mas de forma mais ampla, às rubricas pagas em decorrência de decisões judiciais e sua limitação temporal (*rebus sic stantibus*), na forma orientada pelo Acórdão nº 1614-2019-TCU-Plenário e pelo Parecer nº 00592/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU.

### **9. DÚVIDAS E/OU ORIENTAÇÕES**

a. Caso ocorram dúvidas nos procedimentos descritos na presente Nota Informativa, a OM deverá remeter uma consulta ao Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército (CGCFEx) de apoio, conforme estabelece o item 2, “c”, do Caderno de Orientação aos Agentes da Administração nº 4.2, da SEF.

Brasília-DF, 07 de outubro de 2021.

---

**Gen Bda OTHÍLIO FRAGA NETO**  
Chefe do Centro de Pagamento do Exército